



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de outubro de 2015

Número 195

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 114/2015:

Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha António Manuel Henriques Gomes 8606

Decreto do Presidente da República n.º 115/2015:

Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Mário José Simões Marques 8606

Decreto do Presidente da República n.º 116/2015:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Brigadeiro-General Graduado Piloto Aviador António José de Matos Branco 8606

Decreto do Presidente da República n.º 117/2015:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Sérgio Manuel de Carvalho Ferreira 8606

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 215/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020 8606

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2015:

Autoriza o Instituto da Segurança Social, I.P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços postais aos CTT — Correios de Portugal, S.A., para o ano de 2016 8607

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015:

Cria a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo 8608

Ministério das Finanças

Portaria n.º 333/2015:

Aprova os modelos de distintivo (crachá) e de cartões de identificação dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira. 8611

Ministério da Justiça

Portaria n.º 334/2015:

Segunda alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz de Sintra, aprovado pela Portaria n.º 209/2006, de 3 de março. 8612

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 335/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 212/2014, de 14 de outubro, que define o regime de produção e comércio dos vinhos com direito à denominação de origem (DO) «Bairrada», mantendo o reconhecimento DO «Bairrada» 8613

Portaria n.º 336/2015:

Classifica como obra do grupo III o aproveitamento hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas 8613

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 2 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86-A/2015:

Autoriza a celebração de um protocolo financeiro de cooperação entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores 8588-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86-B/2015:

Autoriza a celebração de um protocolo financeiro de cooperação entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira 8588-(3)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 2 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 214-F/2015:

Clarifica o regime transitório constante do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro, e do artigo 285.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, harmonizando-o com o regime aplicável aos militares das Forças Armadas 8588-(8)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 2 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 214-G/2015:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto, revê o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente 8588-(12)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 2 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 328-A/2015:

Segunda alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização 8588-(112)

**Ministérios das Finanças, da Agricultura e do Mar e da Solidariedade,
Emprego e Segurança Social**

Portaria n.º 328-B/2015:

Estabelece as condições de dispensa do pagamento de contribuições para a segurança social, relativamente aos produtores de leite de vaca cru, respetivos cônjuges e trabalhadores.....

8588-(112)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 114/2015

de 6 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha António Manuel Henriques Gomes, efetuada por deliberação de 17 de setembro de 2015 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 do mesmo mês.

Assinado em 25 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 115/2015

de 6 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Mário José Simões Marques, efetuada por deliberação de 17 de setembro de 2015 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 do mesmo mês.

Assinado em 25 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 116/2015

de 6 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Brigadeiro-General Graduado Piloto Aviador António José de Matos Branco, efetuada por deliberação de 17 de setembro de 2015 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 do mesmo mês.

Assinado em 25 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 117/2015

de 6 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho

alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Sérgio Manuel de Carvalho Ferreira, efetuada por deliberação de 17 de setembro de 2015 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 do mesmo mês.

Assinado em 25 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 215/2015

de 6 de outubro

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabeleceu as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020.

Na vigência do referido decreto-lei foi identificada a necessidade de proceder a alguns ajustamentos relativos, por um lado, ao prazo de decisão final quando sejam apresentadas alegações em sede de audiência dos interessados durante o processo de candidatura, por outro lado, ao regime de responsabilidade subsidiária quanto estejam em causa titulares de órgãos de direção, de administração ou de gestão e, por outro lado ainda, à consagração de um sistema de financiamento específico para situações excecionais devidamente fundamentadas, no âmbito de projetos cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

O projeto de alteração foi apresentado e discutido na Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, a qual é integrada por um membro do Governo de cada área ministerial, e na qual participam representantes dos governos regionais dos Açores e da Madeira e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro

Os artigos 20.º, 21.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

9 - Sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação das alegações o prazo previsto no n.º 1 pode ser alargado até 40 dias úteis.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

3 - Com a assinatura do termo de aceitação ou com a celebração do contrato, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 24.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

3 - A responsabilidade subsidiária pela reposição de montantes prevista na alínea f) do n.º 1 cabe aos titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão, e a outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão, em exercício de funções à data da prática dos factos que a determinem.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

12 - Para os projetos cofinanciados pelo FSE, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, pode ser fixado, por deliberação da CIC Portugal 2020, um sistema de financiamento específico.

Artigo 26.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

11 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poaires Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2015

O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, competindo-lhe a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e demais subsistemas da segurança social, bem como assegurar a aplicação de acordos internacionais nesta área, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março.

O ISS, I.P., desenvolve a sua atividade em todo o território nacional continental englobando além dos serviços centrais, 18 centros distritais, o Centro Nacional de Pensões, com uma rede de cerca de 350 serviços de atendimento.

No âmbito das atribuições consagradas nos respetivos estatutos, o ISS, I.P., encontra-se vinculado à promoção de notificações por via postal referentes a declarações anuais de rendimentos de pensionistas e processos de contraordenações, bem como ao pagamento de pensões e prestações sociais através de vales postais, pelo que é necessário contratualizar a aquisição de serviços postais.

A aquisição destes serviços é pela sua própria natureza essencial à missão do instituto, que se encontra obrigado à remessa atempada de notificações decorrentes de diplomas legais e em cumprimento dos prazos nestes fixados.

Por outro lado, a emissão de vales postais como forma de pagamento de pensões e prestações sociais reveste-se de especial relevância social, considerando que através deste meio de pagamento são pagas as pensões do regime geral, as pensões no âmbito das doenças profissionais, bem como o rendimento social de inserção.

Os CTT — Correios de Portugal, S.A., detêm a exclusividade dos serviços de aceitação, tratamento e distribuição de objetos postais, bem como da emissão e da venda de selos e de outros valores postais, decorrentes do contrato de concessão em vigor até 2020, pelo que os serviços postais a contratualizar se enquadram no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, apenas podendo ser adquiridas àquela entidade.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços postais aos CTT — Correios de Portugal, S.A., para o ano de 2016, até ao valor máximo de 12 000 000,00 EUR, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do ISS, I.P., para o ano de 2016.

3 — Delegar no Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos e formalidades decorrentes da autorização referida no n.º 1.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de outubro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015

Por forma a responder à preocupação crescente com o problema do branqueamento de capitais, a Cimeira dos Países do Grupo dos 7 (G-7) criou, em 1989, o Grupo de Ação Financeira (GAFI). Em abril de 1990, o GAFI publicou um relatório contendo 40 Recomendações para lutar contra o branqueamento de capitais, que se viriam a tornar no padrão de acordo com o qual as medidas antibranqueamento adotadas pelos Estados devem ser aferidas e constituir a base para qualquer avaliação das políticas de prevenção e de combate ao fenómeno. O GAFI passou, em 2001, a incluir nas suas competências a luta contra o financiamento do terrorismo e, em 2008, o combate ao

financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Em fevereiro de 2012, após a conclusão do terceiro ciclo de avaliações mútuas a que foram sujeitos os seus membros, o GAFI voltou a rever, uma vez mais, as suas recomendações, abordando novas ameaças e clarificando e reforçando as obrigações existentes.

Em julho de 2012, a delegação portuguesa ao GAFI apresentou ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) uma nota, na qual recomendou que os órgãos competentes assegurassem o estudo, levantamento, definição, tomada e adoção das medidas necessárias à efetiva implementação dos padrões revistos do GAFI. Em agosto de 2012, estas recomendações foram reiteradas pelo CNSF, considerando que a implementação das mesmas seria necessária para garantir uma avaliação positiva de Portugal no quadro do próximo ciclo de avaliações mútuas do GAFI, que decorre entre outubro de 2016 e outubro de 2017.

Neste sentido, pelo Despacho do Ministro de Estado e das Finanças, n.º 9125/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 12 de julho, foi constituído um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um programa para a adoção e aplicação das novas recomendações do GAFI. Este grupo de trabalho apresentou, em junho de 2015, o relatório da Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo (BC/FT), onde se identificaram diversas vulnerabilidades que devem ser colmatadas com medidas de prioridade alta, tanto a nível de coordenação de políticas de prevenção do BC/FT, denominadas medidas ou políticas ABC/CFT, como de alterações legislativas que afetam o sistema na sua globalidade.

A coordenação das políticas ABC/CFT tem sido assegurada, desde o início da participação de Portugal no GAFI, através da delegação portuguesa ao GAFI. No entanto, a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, impõe aos Estados-Membros a criação de um mecanismo nacional de coordenação da resposta nacional aos riscos BC/FT.

Deste modo, e atendendo à evolução das matérias impõe-se a correta e eficaz coordenação da identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto e da resposta nacional aos riscos associados ao BC/FT, o que só poderá ser feito através de um órgão especializado no estudo e tratamento das matérias ABC/CFT.

Nestes termos, a presente resolução cria, na dependência do Ministério das Finanças, a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, com a missão de acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministério das Finanças, a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, adiante designada Comissão.

2 — Estabelecer que a Comissão tem por missão acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

3 — Determinar que são atribuições da Comissão:

a) Avaliar e propor, numa base contínua, a adoção de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

b) Assegurar, numa base contínua, a atualização da avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, desenvolvendo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;

c) Avaliar, numa base contínua e em face dos riscos identificados, a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;

d) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

e) Propor as medidas legislativas, regulamentares e operacionais necessárias para assegurar:

i) A boa execução da estratégia e das políticas nacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

ii) A conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em face dos riscos identificados;

iii) O cumprimento das obrigações internacionais do Estado Português em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em particular as que derivem do Direito da União Europeia e de outras fontes de Direito Internacional que vinculam o Estado Português;

iv) A conformidade com as melhores práticas internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, designadamente as que resultem dos padrões e orientações definidos pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI);

f) Promover, sempre que necessário, a realização dos procedimentos de consulta que devam preceder a adoção das medidas legislativas referidas na alínea anterior;

g) Contribuir para a consolidação, perfeitabilidade e divulgação da legislação e regulamentação setorial aplicáveis às entidades referidas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, doravante designadas entidades sujeitas;

h) Contribuir para a elaboração e divulgação de orientações setoriais destinadas a assegurar a adoção das melhores

práticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por parte das entidades sujeitas;

i) Promover a divulgação da informação relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, quer para as entidades sujeitas, quer para o público em geral;

j) Promover e coordenar o intercâmbio de informações e a realização de consultas recíprocas entre as entidades que integram a Comissão e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de informação;

k) Propor a realização conjunta, por parte das autoridades competentes, de ações de supervisão ou fiscalização junto das entidades sujeitas, bem como de quaisquer outras iniciativas conjuntas relevantes para o prosseguimento das atribuições referidas no número anterior;

l) Apoiar a representação internacional e institucional do Estado Português em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sempre que tal lhe seja solicitado, designadamente no âmbito da negociação e discussão de atos legislativos da União Europeia e de outras fontes de Direito Internacional que vinculem o Estado Português;

m) Preparar avaliações do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo solicitadas pelo GAFI ou por outros organismos supranacionais com competência na matéria;

n) Preparar e coordenar as respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sempre que tal lhe seja solicitado, designadamente os que provenham do GAFI ou das instituições da União Europeia;

o) Apoiar a delegação portuguesa ao GAFI;

p) Emitir pareceres e formular recomendações concretas no âmbito das respetivas atribuições e competências;

q) Prestar a colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades competentes em matéria de medidas restritivas no âmbito da aplicação, em território nacional, adotadas pelas Nações Unidas, pela União Europeia, por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro ou pelo Governo Português, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito da União Europeia que vinculam o Estado Português, inclusive no domínio do combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

4 — Estabelecer que compete ainda à Comissão:

a) Aprovar o regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da sua atividade;

b) Aprovar o plano anual de atividades;

c) Aprovar o relatório anual de atividades;

d) Aprovar o relatório de avaliação e proposta de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que deve ser submetido a aprovação do Conselho de Ministros em cada ano;

e) Aprovar os instrumentos, procedimentos e mecanismos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *j*) do número anterior;

f) Aprovar o relatório final das atualizações da avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

g) Tomar conhecimento, em especial:

i) Das atualizações das avaliações setoriais de riscos existentes;

ii) Das medidas de resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que venham a ser propostas pela Comissão, bem como do seu estado de execução;

iii) Dos resultados das avaliações a que Portugal venha a estar sujeito, bem como das eventuais medidas de acompanhamento determinadas no seguimento das mesmas;

h) Aprovar, por sua iniciativa ou sob proposta do Comité Executivo, a criação de um Secretariado Técnico Permanente, de grupos de trabalho ou de secções especializadas para o estudo ou resolução de questões de especial relevância ou complexidade;

i) Aprovar, por sua iniciativa ou sob proposta do Comité Executivo, a inclusão de representantes de outros organismos na composição deste órgão;

j) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração pelo Comité Executivo.

5 — Determinar que a Comissão é presidida por um secretário de Estado, designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério da Administração Interna;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Economia;
- f) Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
- g) Procuradoria-Geral da República;
- h) Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- i) Polícia Judiciária;
- j) Guarda Nacional Republicana;
- k) Polícia de Segurança Pública;
- l) Serviço de Informações de Segurança do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- m) Banco de Portugal;
- n) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- o) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- p) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- q) Instituto de Registos e Notariado, I. P.;
- r) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;
- s) Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.;
- t) Autoridade Tributária e Aduaneira;
- u) Ordem dos Advogados;
- v) Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- w) Ordem dos Contabilistas Certificados;
- x) Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- y) Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI.

6 — Estabelecer que a Comissão tem um comité executivo que é composto pelo coordenador da delegação portuguesa ao GAFI, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Procuradoria-Geral da República;

d) Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;

e) Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária;

f) Banco de Portugal;

g) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

h) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

i) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

j) Ordens profissionais referidas nas alíneas s) a v) do número anterior.

7 — Estabelecer que o representante das entidades referidas na alínea j) do número anterior é designado pelo presidente do Comité Executivo, ouvidas as respetivas ordens, e exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

8 — Determinar que compete ao Comité Executivo:

a) Proceder à elaboração:

i) Do regulamento interno e linhas de orientação estratégica da atividade da Comissão;

ii) Do plano anual de atividades da Comissão;

iii) Do relatório anual de atividades da Comissão;

iv) Do relatório com avaliação e proposta de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

v) Da listagem dos instrumentos, procedimentos e mecanismos referidos nas alíneas b), c) e j) do n.º 3;

vi) Do relatório final das atualizações das avaliações nacionais dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

b) Dar conhecimento à Comissão:

i) Das atualizações das avaliações setoriais de riscos existentes;

ii) Das medidas de resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que venham a ser propostas pela Comissão, bem como do seu estado de execução;

iii) Dos resultados das avaliações a que Portugal venha a estar sujeito, bem como das eventuais medidas de acompanhamento determinadas no seguimento das mesmas;

iv) De quaisquer outros assuntos considerados relevantes pela Comissão ou pelo Comité Executivo;

c) Propor à Comissão a criação de um Secretariado Técnico Permanente, de grupos de trabalho ou de secções especializadas;

d) Nomear o Coordenador do Secretariado Técnico Permanente;

e) Propor à Comissão a inclusão de representantes de novos organismos na composição do Comité Executivo.

9 — Determinar que a Comissão entra em funcionamento no prazo máximo de 120 dias a contar da data da publicação da presente resolução, devendo:

a) As entidades referidas nos n.ºs 5 e 6 indicar os seus representantes, respetivamente, ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças e ao coordenador da delegação portuguesa ao GAFI, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente resolução;

b) O presidente desencadear as iniciativas necessárias ao funcionamento da Comissão, promovendo designadamente a aprovação do respetivo regulamento interno.

10 — Determinar que compete aos membros da Comissão a disponibilização dos meios humanos e técnicos necessários para o prosseguimento das suas atribuições, sendo o Banco de Portugal responsável por assegurar os meios logísticos indispensáveis ao funcionamento da mesma.

11 — Determinar que as entidades que integram a Comissão prestam, nos termos da lei, a colaboração que seja solicitada pela Comissão para a prossecução das suas atribuições.

12 — Estabelecer que a Comissão pode, nos termos da lei solicitar a qualquer pessoa ou entidade as informações necessárias à prossecução das suas atribuições.

13 — Determinar que as entidades que integram a Comissão, o Comité Executivo, o Secretariado Técnico Permanente, os grupos de trabalho e as secções especializadas, bem como os respetivos representantes, estão obrigados a guardar sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo a prestação de informações, colaboração e assistência à Comissão ser efetuada, nos termos da lei, no estrito respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

14 — Determinar que o exercício de funções na Comissão, no Comité Executivo, no Secretariado Técnico Permanente, nos grupos de trabalho e nas secções especializadas não é remunerado.

15 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de outubro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 333/2015

de 6 de outubro

O Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2012, de 11 de julho, 6/2013, de 17 de janeiro, 51/2014, de 2 de abril, e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aprovou a lei orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, criada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, da mesma data, com as alterações que foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro, e 152/2015, de 7 de agosto.

A Autoridade Tributária e Aduaneira resultou da fusão da Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Tendo em conta a nova realidade orgânica, importa, desde já, definir a identificação e o pronto reconhecimento dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira que atuam nessa qualidade, atenta a prática de determinados atos por parte destes trabalhadores, tendo por objeto pessoas e bens designadamente ações externas

de inspeção tributária e de investigação, inspeção de mercadorias e meios de transporte e funções de atendimento ao público.

Nesta medida, procede-se à aprovação dos novos modelos de distintivo (crachás) e de cartões de identificação da Autoridade Tributária e Aduaneira, os quais substituem os atualmente existentes e que eram utilizados no âmbito das direções-gerais extintas.

Assim, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os modelos de distintivo (crachá) e de cartões de identificação, dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), constantes, respetivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Por despacho do diretor-geral da AT será definido o universo de trabalhadores obrigados ao uso do distintivo do serviço (crachá) e ao uso do cartão de identificação do serviço, a que se refere o artigo 1.º

Artigo 3.º

Cartão de identificação

Os modelos de cartão de identificação referidos nos artigos anteriores são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Artigo 4.º

Devolução e Substituição

1 — O uso dos cartões de identificação dos serviços pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, pelo que são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou judicialmente determinada, ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

2 — Os modelos de distintivo (crachás) e de cartões de identificação aprovados pela presente Portaria substituem os atualmente existentes e que eram utilizados na Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 21 de setembro de 2015.

ANEXO I



Medidas: 72 mm × 52 mm.

Descrição: Executado em liga metálica cor Prata, gravado em alto e baixo relevo, escudo do logótipo contornado lateral e inferiormente com a legenda «autoridade tributária e aduaneira» ambos em azul no Pantone 281 C, numerado no verso.

ANEXO II

Frente:

Na frente do cartão de identificação constam o nome do trabalhador, o respetivo número de trabalhador, o cargo/categoria que ocupa e a fotografia.

Verso:

No verso do cartão de identificação constam os dizeres respeitantes às prerrogativas dos trabalhadores «O trabalhador portador deste cartão considera-se como estando permanentemente no exercício das suas funções na Autoridade Tributária e Aduaneira e tem as prerrogativas decorrentes do estatuto de pessoal do Cargo/Carreira em que está integrado.», a indicação do número do cartão de cidadão/bilhete de identidade, assinatura do diretor-geral e a data, referência à portaria que aprovou o cartão e respetiva data.

Medidas: 8,5 cm × 5,5 cm.

Descrição: material plástico, de formato retangular, tendo na frente como base gráfica o Logótipo completo da autoridade tributária e aduaneira, as palavras ministério das finanças, duas barras oblíquas nas cores verde e vermelha correspondentes aos pantones da bandeira da República Portuguesa, o símbolo de Portugal (escudo com a esfera armilar) ladeado pelo símbolo da União Europeia, a palavra Portugal e a designação República Portuguesa escrito em português e inglês. No verso, Grafismo de parte do símbolo da AT em marca de água, e a aplicação de holograma circular de segurança.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 334/2015

de 6 de outubro

A Portaria n.º 209/2006, de 3 de março, alterada pela Portaria n.º 300/2010, de 2 de junho, procedeu à instalação do Julgado de Paz de Sintra e aprovou o respetivo Regulamento Interno, em anexo à referida Portaria, no qual se encontra prevista, designadamente, a forma de determinação da coordenação deste Julgado de Paz.

Ora, sucede que a prática tem demonstrado a necessidade de se flexibilizarem as regras respeitantes à definição da coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz de Sintra, nas suas diversas valências, incluindo a coordenação técnica e administrativa dos respetivos recursos humanos, de modo a conferir maior eficácia, eficiência e qualidade na prestação do serviço deste Tribunal aos cidadãos.

Verifica-se, por outro lado, a necessidade de conferir um maior alinhamento entre os períodos de atendimento e funcionamento com os períodos de maior afluência de público no Julgado de Paz.

Deste modo, em estreita articulação com a Câmara Municipal de Sintra, procede-se à alteração do Regulamento Interno do Julgado de Paz de Sintra, tendo em vista a sua adaptação às necessidades anteriormente identificadas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz de Sintra

Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz de Sintra, aprovado pela Portaria n.º 209/2006, de 3 de março, alterada pela Portaria n.º 300/2010, de 2 de junho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O horário de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

2 — O horário de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda a sexta-feira.

Artigo 3.º

[...]

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que para o efeito for designado pelo Conselho dos Julgados de Paz.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz coordenador, este é substituído pelo que, de entre os restantes juizes de paz, o Conselho dos Julgados de Paz definir como sendo aquele que se encontra em melhores condições para assegurar a substituição daquele.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 24 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 335/2015

de 6 de outubro

A Portaria n.º 212/2014, de 14 de outubro, define o regime de produção e comércio dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Bairrada», permitindo o alargamento a novos produtos e a harmonização em relação ao regime a aplicar para a produção e comércio dos produtos com denominação de origem «Bairrada», assim como a atualização da lista de castas da região.

Importa, agora, complementar algumas normas técnicas, nomeadamente no que se refere à data de colheita e à lista de castas e sua especificidade, de modo a que os produtos com direito à DO «Bairrada» mantenham a sua qualidade e características.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 212/2014, de 14 de outubro, que define o regime de produção e comércio dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Bairrada».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 212/2014, de 14 de outubro

O artigo 14.º e o Anexo II a que se refere o artigo 6.º da Portaria n.º 212/2014, de 14 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — [...];

2 — [...];

3 — [...];

4 — No caso dos vinhos espumantes de qualidade, vinho licoroso, aguardente vínica e aguardente bagaceira, e nas condições previstas em Regulamento Interno, poderá ser omissa a data de colheita.

ANEXO II

(lista de castas a que se refere o artigo 6.º)

Código	Nome	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT52311	Arinto*	Pedernã	B
PRT52016	Bical*	Borrado-das-Moscas	B
PRT52412	Cercial*	Cercial-da-Bairrada	B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT52810	Fernão-Pires*	Maria-Gomes	B
PRT51713	Pinot-Blanc		B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha*		B
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT51011	Sercialinho		B
PRT50317	Verdelho		B
PRT40807	Viognier		B
PRT52003	Alfrocheiro*	Tinta-Bastardinha	T
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52606	Baga*		T
PRT52803	Bastardo		T
PRT53606	Cabernet-Sauvignon		T
PRT52402	Camarate*		T
PRT53106	Castelão*		T
PRT52503	Jaen*	Mencia	T
PRT50518	Merlot		T
PRT54024	Petit-Verdot		T
PRT53706	Pinot-Noir		T
PRT52106	Rufete	Tinta-Pinheira	T
PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT53307	Tinto-Cão		T
PRT52205	Touriga-Franca		T
PRT52206	Touriga-Nacional*		T

* Castas a utilizar na elaboração de vinhos com direito à menção 'Clássico'»

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

Portaria n.º 336/2015

de 6 de outubro

Datada da década de 1970, a obra do aproveitamento hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas, situa-se nas margens direitas dos rios Homem e Cávado, abrangendo as freguesias de Sabariz, Vila Verde e Barbudo, Loureira, Soutelo, Vila de Prado, Cabanelas e Cervães, do concelho de Vila Verde, e a freguesia de Fiscal, do concelho de Amares.

Com uma área equipada de 381 ha, o referido aproveitamento hidroagrícola beneficia 517 prédios, tendo a origem de água para rega num açude no rio Homem, que a deriva para o canal principal, cujo abastecimento é reforçado por cinco outros açudes construídos em outras tantas ribeiras da zona, e ainda por captações efetuadas no rio Cávado.

Atenta a complexidade da gestão e da conservação da obra por força da extensão e da tipologia da rede de rega, a dimensão da área equipada, o número considerável de prédios beneficiados, a abrangência significativa de território abarcado, os elevados investimentos necessários à sua reabilitação, bem como a importância socioeconómica da

obra derivada das garantias de boas condições de acesso à água de rega para produção de hortícolas, considera-se que o aproveitamento hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, na sua redação atual, deve ser classificado no grupo III, por se tratar de obra de interesse local com elevado impacte coletivo.

O perímetro de rega respeitante ao aproveitamento hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas consta de planta que pode ser consultada na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, onde se encontra arquivada.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo único

O aproveitamento hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas é classificado como obra do grupo III.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 21 de setembro de 2015.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750